



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.338 - SP (2010/0144645-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PADRE JOÃO MANUEL
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 6.528/78 E 877 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

1. A matéria dos artigos 877 do CC e 2º e 4º da Lei n. 6.528/78 não foram objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. A ausência do necessário debate prévio de questão infraconstitucional inviabiliza sua análise em instância extraordinária. Súmula 211/STJ.
2. A *quaestio juris* relativa à aplicação do regime de múltiplas economias aos usuários comerciais foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* com supedâneo na legislação estadual, especificamente o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual 21.123/83.
3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.338 - SP (2010/0144645-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PADRE JOÃO MANUEL
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 89):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 6.528/78 E 877 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COBRANÇA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DISCIPLINADO NO DECRETO ESTADUAL 21.123/83. MATÉRIA APRECIADA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões do regimental, alega-se o não cabimento da incidência da Súmula 211/STJ, tendo sim o Tribunal *a quo* quedado-se silente por ocasião da interposição de embargos declaratórios. Outrossim não se trata de aplicar a Súmula 280/STF, porquanto houve-se demonstrar a violação dos arts. 877 do CC; arts. 2º e 4º da Lei n. 6.528/78 e arts; 10 e 11 do Decreto Federal n. 82.587/78.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.338 - SP (2010/0144645-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 6.528/78 E 877 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

1. A matéria dos artigos 877 do CC e 2º e 4º da Lei n. 6.528/78 não foram objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. A ausência do necessário debate prévio de questão infraconstitucional inviabiliza sua análise em instância extraordinária. Súmula 211/STJ.
2. A *quaestio juris* relativa à aplicação do regime de múltiplas economias aos usuários comerciais foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* com supedâneo na legislação estadual, especificamente o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual 21.123/83.
3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso em tela não comporta provimento.

O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis* : Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal *a quo*."

Ademais, todo o fundamento jurídico adotado para a solução da lide deu-se mediante a interpretação de leis locais ao caso dos autos, incidindo neste ponto a exegese da Súmula 280/STF

Assim, não trouxe a agravante argumentação outra que importe a modificação do *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, cujos fundamentos se mantêm, *ipsis litteris* (fls. 89-91):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) por não se tratar de lei federal ou tratado, afigura-se imprópria a utilização do Decreto Estadual nº 21.123/83 para interposição do recurso especial; e b) inexistência de demonstração de violação dos dispositivos apontados.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 23):

Prestação de serviços - Fornecimento de água e esgoto - Classificação dos usuários - Categoria Comercial - tarifa - restituição dos valores pagos a maior tão somente até a edição do Decreto Estadual nº 41.446/96, cuja legalidade foi reconhecida. - Prescrição quinquenal inócurre. - Sentença parcialmente reformada. - Procede em parte o pedido, limitando-se a restituição dos valores pagos a maior durante a vigência do Decreto Estadual nº 21.123/83, ocasião em que não havia restrição quanto às "economias", uma para cada unidade autônoma, sem distinções de classes de usuários, tendo a Sabesp enquadrado as partes comerciais do condomínio autor como uma "economia". - Ao caso, aplica-se a prescrição vintenária, nos termos da Súmula 39 do STJ - Recurso do Condomínio autor provido e recurso da requerida parcialmente provido, v.n..

Embargos opostos e rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 877 do CC, 2º e 4º da Lei n. 6.528/78.

Sustenta-se, em suma, que: a) o recorrido não preenche os requisitos essenciais para obtenção do registro do imóvel pelo sistema de economias, não havendo "qualquer ilegalidade ou arbitrariedade em não conceder o cadastramento das unidades autônomas comerciais" (fl.45); e b) não teria demonstrado que efetuou o pagamento por erro, tampouco fez prova de que o valor cobrado era indevido (fl. 51).

Apresentadas as contrarrazões, conforme certificado nos autos.

No razões do agravo, aduz-se que: a) não incide a Súmula 280/STF; e b) foi demonstrado as violações dos dispositivos tido por violado.

Oferecida contraminuta, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irrisignação não merece prosperar.

Cuida-se originariamente de ação de repetição de indébito tendo por controvérsia a legalidade ou não da forma como foram cobrados os valores referentes à prestação de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Tem-se que a matéria dos artigos 877 do CC, 2º e 4º da Lei n. 6.528/78 não foram objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. Desse modo, ressent-se o apelo do necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária.

A propósito: "A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo {...}". (REsp 574.255/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004).

Incide, no particular, a Súmula 211 do STJ, que assim expressa: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A *quaestio juris* relativa à aplicação do regime de múltiplas economias aos usuários comerciais foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* com supedâneo na legislação estadual, especificamente o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual 21.123/83, razão pela qual fora deferido o pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente até a entrada em vigor do Decreto Estadual 41.446/96.

Desse modo, incide também à hipótese a Súmula 280/STF, aplicada aqui por analogia, pois indispensável seria o exame da legislação local, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO MISTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.212.144/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 3.12.2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144645-7

AgRg no
Ag 1.341.338 / SP

Números Origem: 46913899 99205020385050002

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PADRE JOÃO MANUEL
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PADRE JOÃO MANUEL
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária